



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Recurso nº. : 139.660
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GENILSON TAVARES DE JESUS
Recorrida : 3ª Turma/DRJ-SALVADOR-BA
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.109

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no Decreto nº 70.235, de 1972.

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de n.º 9.430, de 1996.

VERDADE MATERIAL - Verificada de forma inequívoca a duplicidade de valores correspondentes a cheques reapresentados, decota-se o valor da base de cálculo.

Preliminares rejeitadas.

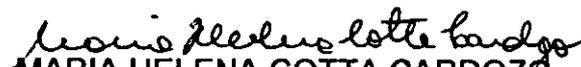
Recurso parcialmente provido.

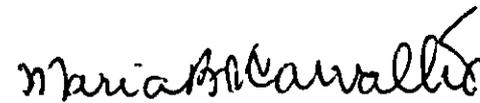
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENILSON TAVARES DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 134.274,13, incluído em duplicidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Recurso nº : 139.660
Recorrente : GENILSON TAVARES DE JESUS

RELATÓRIO

Genilson Tavares de Jesus, inscrito no CPF/MF sob o nº de 466.488.875-91, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes pugnando contra o v. acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador -BA que julgou procedente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários não comprovados, fundado nos arts. 42 da Lei de nº 9.430/96, 4º da Lei de nº 9.481/97, 21, da Lei de nº 9.532/97. O v. acórdão está assim sumariado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

Ementa: Nulidade.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

Prazo para Apresentação de Provas.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Multa de Ofício. Aplicação

Verificada, pelo fisco, a ocorrência de irregularidades na Declaração de Rendimentos da Contribuinte que ensejam o lançamento de imposto de renda, cabível a aplicação concomitante da multa de ofício, nos moldes da legislação vigente.

Lançamento Procedente”.(fls.83/84)

Em suas razões, acostadas aos autos às fls. 95/105, instruída com os documentos de fls. 106/136, suscita, preliminarmente, a nulidade da exigência fiscal por entender que o auto de infração foi constituído em desacordo com o disposto nos arts. 10, do Decreto de nº 70.235/72 e 5º da IN-SRF de nº 94/97. A matéria tributável descrita no auto não está revestida de clareza suficiente impedindo o recorrente de identificar a infração cometida. Afirma que a base legal “é indicada incorretamente, aplicada em exercício (1998) anterior a sua vigência”. Observa, ainda, que a autoridade lançadora descumpriu as normas do lançamento ao não analisar os créditos estornados o que redundou em nulidade do auto de infração, fundado no disposto nos arts. 59 do Decreto de nº 70.235/72 e 6º da IN-SRF de nº 94/97.

No mérito, alega, em síntese, a não consideração dos valores referentes aos estornos e cheques devolvidos quando da apuração dos rendimentos que caracterizam a omissão.

Ressalta “no demonstrativo de apuração Imposto de Renda Pessoa Física, o autuante chegou a um montante de R\$902.444,69 na condição de rendimentos sujeitos a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

tabela progressiva, contestamos essa apuração, em face da não observância de valores que seriam excluídos do montante e conseqüentemente aplicado em uma nova base de cálculo”.

Anota que em todo o exercício fiscalizado há no extrato bancário do recorrente “diversas devoluções de Cheques que foram depositados e estornados por falta de suficiência de fundos”.

Afirma que “em momento algum o autuante se preocupou com os cheques reapresentados esquecendo de analisar e observar de forma lógica os fatos e os resultados produzidos, gerando uma peça incompreensível e de difícil entendimento para realização de uma justa defesa”.

Daí a necessidade, em seu entender, da elaboração do quadro demonstrativo, acostado às fls. 99/103, com a discriminação de “todos os cheques que foram devolvidos/reapresentados e pagos pelos emitentes na segunda reapresentação, conforme cópia do extrato e declaração da Sr^a. Kelly Regina Andrade (anexa ao processo)” para que sejam decotados da base de cálculo do IRPF “os valores considerados como omissão de receitas concernentes aos Cheques Devolvidos”.

Destaca outra falha em torno da apuração do imposto de renda devido, o cálculo efetuado não computou “os valores correspondentes aos estornos de depósitos” em razão de ter sido considerado como “autodeposito efetuado em conta corrente, onerando mais uma vez, de forma indevida os valores dos autos de infração”.

Elabora quadro sintético, tirado do demonstrativo de fls. 99 a 103, segundo “a filosofia de trabalho do Agente Fiscalizador Federal”:

Base de Cálculo	R\$	902.444,69	– Valor Global
Cheque Reapresentado.....	R\$(-)	134.274,13	– Duplicidade de Lançamento
Cheque pago pelo emitente.....	R\$(-)	15.683,24	– Duplicidade de Lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Estorno.....R\$(-) 18.619,73 – Lançamento Indevido.

SALDO R\$ 669.040,81

Aviva que o valor apurado refere-se à base de cálculo para determinar a apuração do imposto e os acréscimos legais, observando que foram obtidos por meio do extrato bancário “que se tornou uma peça documental idônea e indispensável a este recurso”.

Por outro lado, afirma que exerce a atividade de vendedor autônomo, compra e venda de gado, há mais de 10 anos. Registra, ainda, que seu patrimônio foi formado ao longo dos anos, proveniente de lucro obtido em suas transações comerciais, no valor global de R\$70.000,00, daí não ser possível em apenas 12 meses, ter rendimentos caracterizados como omitidos no valor de R\$902.444,69.

Sustenta que os valores depositados em sua conta bancária são provenientes de pagamentos efetuados pelos Maçantes (pessoas que vendem gado abatido) conforme “declarações dos Senhores Edjenal Oliveira, Everton Clay Tavares Oliveira, Genival da Paixão Araújo e José Acrisio Santos” acostadas às fls. 107/110.

Entende, estar assim comprovado que não houve omissão de rendimentos, tão-só “movimentação da atividade econômica exercida pelo suplicante, cujos valores foram creditados de forma errônea por terceiros”.

Conclui apresentando quadro demonstrativo dos valores que devem ser caracterizados como Rendimento do Trabalho Autônomo:

ANO	Valores da Atividade Econômica	Percentual de Lucro	Rendimentos
1998	R\$669.040,81	15%	100.356,12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Ressalta que o rendimento assim "apurado, é a base de cálculo, para determinar o Imposto de Renda Pessoa Física/98 e seus acréscimos Legais".

Por fim, aduz que aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, fundado no art. 5º, da CF.

Diante do exposto, requer seja acolhido o recurso, e afinal julgado procedente o seu pedido, reconhecendo a insubsistência e improcedência do auto de infração.

Registre que na sessão de 11 de novembro de 2004 esta 4ª Câmara ao apreciar o recurso converteu o julgamento em diligência nos termos da Resolução de nº 104-1.992 acostada às fls. 138/145.

A diligência foi cumprida o que deu ensejo ao relatório acostado às fls.148/150 que assinala "ocorre que após esclarecimentos prestados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, verificamos que cabe razão ao Sr. Genilson Tavares de Jesus quanto aos cheques devolvidos, no valor de R\$134.274,13 que deverão ser retirados da base de cálculo" quanto aos demais fatos alegados não há pertinência tampouco modificam a base de cálculo.

O recorrente deve ciência do teor do relatório acostado às fls. 148/155 manifestando suas razões às fls. 155/159.

Em suas razões reaviva as nulidades já apontadas no recurso voluntário às fls. 96: irregularidade na constituição do auto de infração, insubsistência e nulidade do auto de infração em face de não ter sido analisado crédito que fora estornado, bem como aplicação de legislação editada posteriormente ao exercício de 1998, ou seja, anterior a sua vigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

No mérito aduz que apesar de “concordar com a exclusão do cheque devolvido na diligência fiscal” não pode acolher o entendimento firmado de que valores depositados sejam considerados rendimentos, nos termos do disposto no art. 43, I e II, do CTN.

Aviva que sua atividade, então exercida, autônoma de compra e venda de gado e que tal fato não foi levado em conta. Ressalta, em suma, que os depósitos caracterizam capital de giro. Fato esse assinalado para afirmar que “reconhece a omissão dos lucros obtidos nas transações comerciais”. Aviva que “está devidamente comprovado que a operação é rotativa e não acumulativa” para requerer “que seja considerado como omissão de rendimentos os valores referente ao lucro Bruto de R\$115.225,58, em face 85% dos valores depósitos deveriam ser creditados nas contas dos fazendeiros”

Aduz que os fatos revelam que não há evolução patrimonial que os valores apurados “são decorrente da atividade autônoma exercida pelo suplicante, que por erro ou ignorância quanto à matéria de fato, deixou de Apresentar a Declaração de Imposto de Renda ano base 1998” que os valores dos depósitos correspondem a intermediação na compra de gado abatido “e por se tratar de pessoas idôneas, o suplicante fornecia a essas pessoas o número da conta bancária do fazendeiro e o nº de sua própria conta, para que os mesmos fizessem o depósito pré-determinados. Mas por razão de comodidade, os maçantes faziam o pagamento depositando toda quantia na conta do Suplicante, conforme declarações dos Senhores Edjenal Oliveira, Everton Clay Tavares Oliveira, Genival da Paixão Araújo e José Acrisio Santos.(segue cópia em anexo)”.

Ressalta que a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, registra que a Lei de nº 10.174 que autoriza o cruzamento de dados da CPMF foi editada tão só em janeiro de 2001 mas aplicada retroativamente ao ano de 1998.

2. MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Diante do exposto requer seja acolhida suas razões a fim de ser julgado procedente o seu pedido, ou seja, reconhecida a insubsistência e improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

VOTO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

O recurso é tempestivo. Inicialmente cabe delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

Entende o recorrente que o auto de infração está eivado de nulidade em razão de que à época de sua constituição não foram atendidos ou observados os ditames contidos no art. 10 do Decreto de nº 70.235/72 e art. 5º, IN SRF 94/97, vez que “a matéria tributável descrita no bojo do Auto de Infração IRPF, não se apresenta revestidas de clareza suficiente ao entendimento do que está sendo tributado, deixando o Impugnante impossibilitado de identificar a infração cometida” nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72 e art. 6º, da IN SRF 94/97.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 10/11, textualmente expressa a motivação da exigência fiscal, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, seu fundamento legal: arts. 42, da Lei de nº 9.430/96, 4º, da Lei de nº 9.481/97, 21, da Lei de nº 9.532/97. A Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal(s) estão assim postos:

“Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999(Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

apuradas as infração(ões) abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários não Comprovados

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regulamente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme informações da empresa matriz da Instituição Financeira denominada Banco Bradesco S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12, o presente contribuinte efetuou movimentação financeira, no ano de 1998, no montante de R\$1.028.580,77(hum milhão vinte e oito mil quinhentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), de acordo com as Declarações Trimestrais da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal – SRF em cumprimento ao art. 11, §2º, da Lei de nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001.

Apesar da movimentação financeira descrita, o contribuinte não apresentou declaração no exercício de 1999, ano –calendário de 1998, conforme extratos anexos.

Este indício motivou a instauração do procedimento administrativo, mediante a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0520100 2001 00095 1, de 14/03/2001 do qual o contribuinte tomou conhecimento através de AR, anexo, em 03/04/2001.

Após análise dos extratos apresentados pelo banco, foi elaborado relatório de valores depositados/creditados em sua conta corrente, sendo solicitado através do Termo de Intimação para que o contribuinte informasse/comprovasse no prazo de vinte dias a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente do qual o contribuinte tomou ciência em 17/05/2002.

Expirado o prazo concedido para resposta, e o presente contribuinte não tendo se manifestado, até a presente data, efetuamos o lançamento do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/1998	R\$ 79.575,81	75,00
28/02/1998	R\$ 90.692,31	75,00
31/03/1998	R\$ 82.527,47	75,00
30/04/1998	R\$ 88.909,29	75,00
31/05/1998	R\$ 82.383,65	75,00
30/06/1998	R\$101.515,76	75,00
31/07/1998	R\$ 71.250,39	75,00
31/08/1998	R\$ 66.877,64	75,00
30/09/1998	R\$ 72.734,86	75,00
31/10/1998	R\$ 56.594,96	75,00
30/11/1998	R\$ 61.064,17	75,00
31/12/1998	R\$ 48.318,38	75,00

Enquadramento Legal

Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”(fls. 10/11).

Dúvida não há de que na lavratura do auto de infração foram observados os requisitos formais contidos no art. 10 do Decreto 70.235/72, vez que articulados, de modo preciso, os elementos de fato e de direito que caracterizam a infração imputada ao contribuinte, com as peculiaridades atinentes ao caso concreto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Ademais, no caso, o auto de infração descreve os fatos de forma clara que possibilita ao autuado, bem como ao julgador, o conhecimento dos fatos. Patente a presença dos elementos obrigatórios, delineados pelo legislador, não há se falar em nulidade.

De outro lado tampouco está caracterizada a mencionada nulidade da decisão de primeira instância vez que ausentes às hipóteses descritas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

No tocante a aplicação retroativa da Lei de nº 10.174/2001 não há como acolher a preliminar.

O princípio da irretroatividade da lei tributária não tem aplicação para a questão em exame. O legislador tributário ao dispor sobre a constituição do crédito tributário delimitou a aplicação da lei nestes termos, verbis:

“art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Claro está que aqui não há se falar em irretroatividade da lei, pois a lei aplicada no caso, Lei de nº 9.430/96, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador, exercício de 1998, que define em seu art. 42 que caracteriza a omissão de receita ou de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. As determinações contidas na Lei 10.174/2001 não definiram o fato gerador tampouco o alterou ou modificou, apenas introduziu novos critérios de apuração e de fiscalização alargando assim os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho é preciso ao comentar os ditames do artigo 144 do CTN nestes termos:

“O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que, quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo etc.) aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentais, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente do momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

que, no que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já foi orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc., a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador(CF., art. 150, III,a).
(Revista Fórum Administrativo nº 6, de agosto de 2001).

Rejeitadas as preliminares passo a examinar a questão posta em torno da tributação decorrente de omissão caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, questão esta disciplinada pela Lei de nº Lei 9.430/96. O texto legal está assentado nestes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira”(Lei de nº 9.430/96).

Do texto irradia-se, mansamente, que a presunção legal delinea o contorno da situação que subsumida aos fatos descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não demonstrado pelo contribuinte a origem dos rendimentos.

Dai, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar renda auferida em poder do contribuinte, se não justificados por rendimentos não tributáveis, isentos, sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitivamente tributados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar o fato tributário, decorrente de rendimento, extraído de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Compulsando os autos, verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Anote-se que as declarações efetuadas por Kelly Regina Andrade, Edjenal Oliveira, Everton Clay Tavares Oliveira, Genival da Paixão Araújo e José Acrisio Santos, respectivamente fls. 106 a 110, reavivadas quando da manifestação apresentada às fls. 147/150 não são documentos hábeis para comprovar a origem dos valores depositados, noticiam o fato de que os depósitos efetuados, em dinheiro, no ano de 1998 por eles na conta do recorrente referem-se a venda de gado. Nada há dos autos que comprove a operação de compra e venda do gado .

Por fim, cabe examinar a questão posta pelo recorrente em torno dos valores pertinentes a cheques devolvidos, estornos de depósitos e reapresentação de cheques incluídos na base de cálculo, nestes termos:

Base de Cálculo	R\$ 902.444,69 – Valor Global
Cheque Reapresentado.....	R\$(-) 134.274,13 – Duplicidade de Lançamento
Cheque pago pelo emitente.....	R\$(-) 15.683,24 – Duplicidade de Lançamento
Estorno.....	R\$(-) 18.619,73 – Lançamento Indevido.
SALDO	R\$ 669.040,81

Cumprе registrar que em 11 de novembro de 2004 o julgamento deste recurso foi convertido em diligência em razão das questões ora apreciadas nos termos da Resolução de nº 104-1.922, acostada às fls. 138/145.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Cumprida a diligência foi verificada a apontada duplicidade de lançamento tão só em torno dos cheques reapresentados perfazendo o valor de R\$134.274,13 (cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos) assim registrado no relatório:

"Inicialmente, o Demonstrativo de Apuração de fls. 12, foi extraído do Termo de Intimação de fls. 25 a 28 do qual o contribuinte tomou conhecimento em 17 de maio de 2002, conforme comprovantes de fl. 29, e não apresentou qualquer esclarecimento, sendo portanto os valores do Termo de Intimação, lançados na íntegra. Ocorre que após esclarecimentos prestados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, verificamos que cabe razão ao Sr. Genilson Tavares de Jesus quanto aos cheques devolvidos, no valor de R\$134.274,13 que deverão ser retirados da base de cálculo.

(.....)

Para concluir, elaboramos os valores que deverão compor a base de cálculo definitiva:

Mês	Base de Calç Lançada	(-) Cheques devolvidos	(=) Base de Cálculo
JAN	79.575,81	4.507,00	75.068,81
FEV	90.692,31	2.356,00	85.060,59
MAR	85.527,47	12.571,74	69.955,73
ABR	88.909,29	15.833,84	73.075,45
JUN	101.515,76	15.633,83	85.881,93
JUL	71.250,39	10.948,48	60.301,91
AGO	66.877,64	14.918,02	51.959,62
SET	72.734,86	6.665,70	66.069,16
OUT	56.594,96	9.749,09	46.845,87
NOV	61.064,17	9.968,19	51.095,98
DEZ	48.318,38	10.306,00	38.012,38
TOTAL	902.444,69	134.274,13	768.170,56



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002513/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.109

Assim razão cabe ao recorrente no tocante a duplicidade de valores referente à reapresentação de cheques no valor total de R\$134.274,13(cento e trinta mil duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Verificada a duplicidade, em obediência ao princípio da verdade material, entendo que o valor correspondente aos cheques reapresentados, no ano de 1998, incluído em duplicidade na composição da base de cálculo deve ser decotado para fim de apuração do imposto devido em face da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$134.274,13(cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos), incluído em duplicidade em face da reapresentação dos referidos cheques.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO